



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
TRABALHO DE CURSO II

**IMPOSTOS INDIRETOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A  
POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA**

ORIENTANDO(A): Marcus Vinicius Gomes dos Santos Freitas  
ORIENTADORA: Prof<sup>ª</sup>. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

**GOIÂNIA  
2021**

MARCUS VINICIUS GOMES DOS SANTOS FREITAS

**IMPOSTOS INDIRETOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A  
POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA**

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito  
e  
Relações Internacionais, Curso de Direito,  
da Pontifícia Universidade Católica de  
Goiás (PUCGOIÁS)  
Prof. Orientador: Ysabel del Carmen  
Barba Balmaceda.

GOIÂNIA  
2021

MARCUS VINICIUS GOMES DOS SANTOS FREITAS

**IMPOSTOS INDIRETOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A  
POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

Nota

---

Examinador: Prof. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça

Nota

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>RESUMO.....</b>  | <b>04</b> |
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                      | <b>05</b> |
| <b>1 HITÓRICO DO DIREITO TRIBUTÁRIO.....</b>                | <b>06</b> |
| 1.1 DIREITO TRIBUTARIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....         | 06        |
| 1.2 ASPECTOS SOCIAIS INERENTES.....                         | 08        |
| <b>2 TIBUTAÇÃO INDIRETA E SEUS EFEITOS.....</b>             | <b>10</b> |
| 2.1 IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS.....                      | 11        |
| 2.2 TEORIAS E FORMAS DE MUDAR O PANORAMA DA TRIBUTAÇÃO..... | 14        |
| <b>3 REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA.....</b>                     | <b>17</b> |
| 3.1 DISCUSSÃO SOBRE A FALTA DE JUSTIÇA SOCIAL.....          | 17        |
| 3.2 A FORMA DE TRIBUTAÇÃO JUSTA.....                        | 19        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>                                       | <b>21</b> |
| <b>REFÊRENCIAS.....</b>                                     | <b>22</b> |

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo desenvolver os reflexos jurídicos e consequências que a população de baixa renda sofre com a alta carga de impostos indiretos. Se tratando de uma questão que traz inúmeros problemas, é de grande relevância demonstrar quais são as devidas consequências que a Tributação indireta pode gerar, e desse modo, apresentar os métodos mais eficazes para se evitar tal problema. Além disso, o tema de uma reforma tributária, que seja mais justa e a simplificação de impostos fazem parte da discussão, assim como o ordenamento tributário nacional não vem respeitando um dos princípios garantidos no Art.145 em seu primeiro parágrafo, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva. O trabalho é de natureza descritiva, sendo desenvolvido conforme revisões bibliográficas, contendo entendimentos doutrinários e artigos científicos, com resultados de pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: Impostos Indiretos; Consequências; Art.145, § 1º CF; Reforma Tributária.

# IMPOSTOS INDIRETOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA

Marcus Vinicius Gomes dos Santos Freitas

## INTRODUÇÃO

Os Impostos indiretos, causam um grave problema que atinge todas as pessoas de menor renda no país, devendo o tema ser tratado com grande importância e seriedade. Tal fato tem todo um contexto histórico, a constituição de 1988, foi um marco na questão de direitos e garantias fundamentais, e para garantir tais feitos era necessário que os tributos fossem pensados para suprir tal demanda, mas infelizmente isso não aconteceu na realidade.

Ao passar dos tempos é importante observar toda evolução no que diz respeito à tributação no país, como regressividade afeta as camadas mais pobres da população, a falta de observação ao princípio da capacidade contributiva vem gerando frutos amargos, a inobservância ao princípio descrito na constituição vem gerando o aumentando os níveis de desigualdade social.

O assunto em estudo será delimitado acerca das causas e as graves consequências que a tributação indireta pode trazer. A regressividade tributária é um grande gerador de desigualdade, criando um abismo maior ainda entre as classes sociais do país.

É de grande importância a abordagem do tema, uma vez que se trata sobre um problema muito sério e delicado por se tratar de um assunto que afeta uma grande parcela da sociedade brasileira. Desse modo merece uma total atenção, pois se trata de questões relacionadas ao desenvolvimento e construção social, que, não sendo abordadas de forma séria, podem trazer danos para todo o país.

Tendo em vista o que vai ser tratado sobre o tema, o trabalho será realizado de forma objetiva, visando discutir quais consequências que o determinado tema pode trazer, e de forma específica, apresentar qual o método mais eficiente para se evitar a ocorrência do ato, discorrendo também sobre os principais pontos do Art.145, § 1º, da Constituição Federal, como uma reforma tributária poderia ser um caminho para por fim a regressividade existente na atual forma de tributar no país. A exemplo disso, serão utilizadas como base fundamental artigos e Leis afins que se relacionam com o tema.

## **1 HITÓRICO DO DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **1.1 DIREITO TRIBUTARIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A constituição de 1988, dedicou uma boa parte para o direito tributário, elencando um conjunto de normas e princípios que norteiam o exercício tributário exercido pelo Estado.

Antes da elaboração da constituição de 1988, o Brasil esteve em um dos seus períodos mais aterradores, onde as liberdades individuais praticamente não existiam, e onde direitos fundamentais eram violados. Após esse período houve necessidade de se afirmar tais garantias, e elas viram através da nova constituição.

Na visão de Paulsen (2019, p. 24):

Na Constituição de 1988, a pessoa humana assume papel central, enunciando-se, já em seu início, direitos fundamentais e sociais, e funcionalizando-se a tributação mediante um novo modo de outorga de competência tributária em que ganha relevância a justificação da tributação em função da sua finalidade.

Com estas garantias, consolidadas pela nova constituição, era necessário, para que se tivesse uma forma de assegurar e manter estes vigentes, e tendo este norte e sabendo da necessidade, e dos custos para manter tais garantias, a tributação se fez necessária.

Caliendo (2019, p. 47) ressalta que a tributação é essencial para o custeio das garantias fundamentais estabelecidas pela constituição. No entendimento do autor, todo direito fundamental possui algum custo e a tributação é a forma mais democrática de repartir o seu encargo entre os cidadãos.

Para se ter um estado democrático, é necessário que a sua sociedade contribua para o desenvolvimento e manutenção de sua estrutura, tendo em vista que a tributação é a principal forma de custeio para esse fim.

Para Paulsen (2019, p.26):

Contribuir para as despesas públicas constitui obrigação de tal modo necessária no âmbito de um Estado de direito democrático, em que as receitas tributárias são a fonte primordial de custeio das atividades públicas, que se revela na Constituição enquanto dever fundamental de todos os integrantes da sociedade.

O estado democrático de direito, é a forma mais inclusiva e participativa, onde os membros da sociedade tem poder de escolha e determinar o rumo para o desenvolvimento da mesma, mas isso tem um custo, e a tributação supre essa parte.

A constituição de 1988, é conhecida como constituição cidadã, por ter como base o estado democrático de direito, e a sua preocupação com o bem estar social.

Caliendo (2019, p.64) diz:

O direito tributário nacional deve ser analisado a partir da ótica constitucional. Constituição é o lar por excelência do problema da cidadania e a cidadania é a questão fundamental da tributação. Não há na tributação uma mera relação de poder ou uma relação contratual entre Estado e cidadão, mas, essencialmente, uma relação jurídica sobre como se dá o pacto fundamental na constituição de uma esfera cívica (*cives*) de liberdade e igualdade entre público e privado.

Paulsen (2019, p.27 e 28) afirma que, invés de uma dualidade direito x dever, se tem na verdade uma interface, em que o dever de contribuir de cada

um corresponde a um direito dos demais. verdadeira responsabilidade social e não mais de simples dever em face do aparato do estado. Para que a tributação se tornar viável, a colaboração dos cidadãos precisa ser ampla.

Para Mazza (2019, p.134) deve se ater a questão legal, para instituir o tributo:

O princípio da legalidade tributária exige que todos os aspectos da hipótese de incidência tributária (aspectos pessoal, material, territorial, temporal e quantitativo) estejam definidos em lei. Somente após a definição legal desses cinco aspectos considera-se instituído o tributo.

Tendo em vista que o tributo é o garantidor do estado, a constituição tem seu texto uma forma robusta de assegurar tal garantia necessária. E com o estado democrático de direito como referencia, uma forma mais igualitária para foi pensada, e serviu como base para a criação de tais tributos. Fugindo assim da história recente do país, onde não se pensava no bem estar da sociedade.

## **1.2 ASPECTOS SOCIAIS INERENTES**

Segundo a ANFIP (2019, p.1) o Brasil é uma das Nações mais desiguais do mundo. Porém, o que pouco se fala são as raízes deste problema e propostas para superar essa situação. De acordo com o índice de Gini, que avalia 180 nações, o país é nono mais desigual.

Um dos pontos mais marcantes para manutenção da desigualdade está no sistema tributário. Pensado originalmente para ser um sistema onde a participação coletiva seria feita de forma mais igualitária, se mostrou na realidade um verdadeiro condutor de desigualdade social.

O princípio da capacidade contributiva, um dos primeiros a serem pensados, no que tange a tributação, previsto no Art. 145, §1º da Constituição Federal, estabelece que o sistema tributário precisa caminhar em busca de justiça fiscal, visando diminuir as desigualdades e buscar uma sociedade mais justa. Todavia, não é o que se verifica na prática.

A tributação no Brasil ficou em sua maior parte concentrada no consumo, tendo em vista que a maior carga tributária ficou concentrada em impostos que são cobrados de indireta (IPI e ICMS, por exemplo). Estes impostos são repassados no valor final dos produtos comercializados. Proporcionalmente as famílias mais carentes são as que mais gastam sua renda com consumo.

A participação dos tributos sobre o consumo no Brasil é de 49,7% de toda a sua arrecadação, em comparação com os países da OCDE (32,4%). Essa forma de tributar penaliza sobretudo os mais pobres e a classe média, pois reduz na prática a renda das famílias, encarecendo os produtos e desestimulando a economia.

Segundo Paulsen (2019, p. 25), o tributo deve ser algo justo, que respeitem as garantias individuais, a liberdade, e levando em conta o quantum que todos podem contribuir.

O que temos de buscar é que se dê de modo justo, com respeito às garantias individuais e em patamar adequado ao sacrifício que a sociedade está disposta a fazer em cada momento histórico, de modo que sirva de instrumento para que se alcancem os objetivos relacionados à solidariedade sem atentar contra a segurança e a liberdade.

No mesmo sentido, Edilberto Lima (1999, p. 15) assevera que:

As principais críticas ao sistema tributário nacional são o seu alto custo, tanto direto (do Fisco) quanto indireto (dos contribuintes); seu elevado grau de complexidade— que tem uma relação direta com o alto custo - ; e seus espaços, que permitem o planejamento tributário e a sonegação, o que desfaz, pelo menos parcialmente, a sua progressividade formal. Além disso, o sistema reduz a eficiência econômica, principalmente por ter elevado número de alíquotas de IPI e de ICMS e pela existência de tributos cumulativos, como a COFINS e o PIS-PASEP.

Outro fator que contribui para essa falta de equilíbrio dentro do sistema tributário nacional, é a falta de harmonia dos entes federativos no que se refere a tributação. Essa falta de sintonia pode gerar um sistema tributário totalmente desorganizado, podendo gerar uma concorrência tributária excessiva, e com isso, causando uma fratura na base de arrecadação dos estados, municípios, diminuindo assim as formas de garantir as prerrogativas fundamentais que são dever do estado.

Segundo Edilberto Lima (1999, p. 10):

Às máximas de Adam Smith, acrescente-se, no caso brasileiro, a necessidade de *harmonizar o federalismo fiscal*, em que as três esferas de governo, União, estados e municípios, têm capacidade de impor tributos aos cidadãos. A ausência de sintonia entre os vários entes federativos pode gerar um sistema tributário desorganizado, passível de competição tributária excessiva, o qual gera uma erosão da base da tributação dos estados e dos municípios, e diminui a fonte de financiamento dos bens ofertados pelo setor público.

Os tributos afetam toda a sociedade, se elaborados de maneira incorreta, pode acentuar as diferenças sociais, e prejudicar ou até mesmo inviabilizar garantias prevista dentro do texto constitucional, e podendo não conseguir efetivar os conceito do estado democrático de direito, onde o estado é base para solidificar uma sociedade mais justa.

Para Caliendo(2019, p. 56 e 57).

Com o surgimento do Estado Democrático de Direito, consolida-se a idéia de que a defesa dos direitos individuais deve e pode ser realizada por meio de políticas ativas do Estado e não apenas de limitações à ação estatal. Cabe ao Estado, inclusive mediante a utilização de políticas fiscais, induzir a concretização de direitos fundamentais e tarefas públicas. Desse modo, tem se pensado no uso de tributos como forma de proteção do meio ambiente, de estímulo à família, incentivo à cultura, entre outros.

A camada mais vulnerável da sociedade (pessoas de menor renda), é a parte mais afetada por conta dessas distorções tributárias. Essa parcela da sociedade é a que historicamente mais necessita do amparo do estado, e com poder publico sem fornecer o que se necessita, acaba agravando ainda mias as diferenças sociais. O estado, por não cumprir o seu papel constitucional, acaba virando o fio condutor do aumento da desigualdade.

## **2 TIBUTAÇÃO INDIRETA E SEUS EFEITOS**

### **2.1 IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**

O modelo de política fiscal, por muito tempo, esteve centrado no consenso de que a busca por efeitos distributivos deve ter papel secundário na política

tributária. Com base nessa orientação, enraizou-se uma crença de que a progressividade do sistema tributário não era benéfica socialmente, dado que a penalização dos indivíduos e empreendedores poderia obstaculizar o crescimento econômico. Em outras palavras, sistemas tributários neutros, que apresentariam menos efeitos perversos para a economia, garantiriam maior arrecadação do que poderiam proporcionar ações do Estado no campo da redistribuição e proteção social.

Na visão de Edilberto Lima (1999, p. 7) assevera que:

Há um sentimento generalizado na sociedade brasileira de que a reforma tributária tornou-se necessária. As rápidas transformações pelas quais a economia mundial vem passando nos últimos anos, em particular a intensa integração entre os mercados, deixam pouca margem a um sistema tributário que entrave o crescimento econômico e reduza a produtividade da economia do país.

O sistema tributário nacional, é tortuoso e pouco eficiente. Há várias formas de tributos (impostos, contribuições sociais, contribuições econômicas, taxas e contribuições de melhoria), e as três esferas de governo possuem competência impositiva para cobrar tributos.

O alto custo do sistema tributário, tanto direto quanto indireto, juntamente ao nível de complexidade, que guarda uma relação intrínseca com o alto custo, abrem brechas para o planejamento tributário e a sonegação fiscal. Além disso, o sistema apresenta diminuta eficiência econômica.

No entendimento de Passos, Guedes, Silveira, *et al.* (2018, p.97) a complexidade do sistema é clara no aspecto legislativo que vigoram no país. Além da grande produção legislativa, importante sublinhar que a complexidade do sistema também se apresenta no fato de existirem 27 legislações diferentes, dado que os entes federados têm a prerrogativa de estabelecer as regras, uma vez que regem o principal imposto sobre o consumo, o ICMS. De forma semelhante ocorre com a tributação sobre o patrimônio, com uma dispersão e diversificada forma da tributação, mas diminuta arrecadação em proporções do PIB.

No Brasil, cuja literatura não está alheia aos acontecimentos mundiais, tem crescido o debate sobre a necessidade de uma reforma tributária e a apropriação da política fiscal como instrumento que pode ser acessado na redução da pobreza e desigualdade.

Uma das raízes da ineficiência fiscal no Brasil é a estrutura tributária que atribui maior peso aos impostos indiretos frente aos diretos. A tributação indireta onera mais a população pauperizada, dadas as propensões marginais a consumir distintas entre as famílias e a inadequada seletividade conforme a essencialidade do produto. Assim sendo, a defesa de uma tributação preferencialmente sobre o consumo, com vista a estimular poupança e investimento, deve ser suavizada, uma vez que tende a aprofundar os níveis de desigualdade como as da sociedade brasileira. Como as alíquotas médias incidentes sobre o consumo são praticamente as mesmas nos estratos de renda, e a distância de rendimento entre as classes sociais é elevada no Brasil, não há como escapar do fato de que a tributação indireta reforça desigualdades.

O contribuinte dificilmente consegue perceber o quanto de sua renda individual ou familiar é consumida por tributos como ICMS ou IPI. Nos países menos desenvolvidos há a tendência de se tributar mais o consumo e menos a renda como forma de se ocultar a arrecadação.

As últimas alterações na legislação tributária contribuem para essa distorção, ou seja, tornando o sistema tributário cada vez mais regressivo. A forma de tributar não observa efetivamente os princípios constitucionais que direcionam uma tributação fundamentada na Justiça social. A progressividade tributária é um instrumento imprescindível à redução das desigualdades.

Ainda na visão de Edilberto Lima (1999, p. 16) ressalta:

O sistema tributário brasileiro é considerado caro, complexo, e, em muitos aspectos, regressivo e ineficiente. Contraria, assim, os princípios de um sistema tributário ideal. Sua grande vantagem é a boa arrecadação: a carga tributária brasileira é a maior da América Latina - próxima de 30% do PIB.

Segundo Zockun (Apud. Passos, Guedes, Silveira, *et al.* 2018, p.101) a regressividade da tributação indireta no caso brasileiro fica claro quando se olha alguns exemplos apresentados. Considerando os impostos indiretos com uma alíquota única, as famílias que se encontram no primeiro décimo de renda com propensão marginal a consumir de 1,249 experimentam carga tributária indireta 2,28 vezes superior em relação às famílias que estão no último décimo, com propensão marginal a consumir de 0,547. Portanto, delinear um sistema tributário com predominância dos impostos indiretos frente aos diretos em uma sociedade com altos níveis de pobreza e desigualdade é desconsiderar, ou aliviar e até mesmo reverter, o papel redistributivo da política fiscal. Assim sendo, um caminho importante para mitigação da iniquidade fiscal é aliviar o peso que a tributação indireta tem no sistema, a favor da tributação direta. Ao suavizar os impostos sobre o consumo a população mais pobre vivenciaria avanços de bem-estar, tendo à disposição mais renda para acessar bens e serviços.

Ainda no entendimento de Zockun (Apud. Passos, Guedes, Silveira, *et al.* 2018, p.101) os níveis de pobreza e desigualdade do Brasil, não podem continuar sendo desconsiderados na temática do sistema tributário. O período recente testemunhou, entre 2004 e 2014, uma suavização da taxa de pobreza de quase 14 pontos percentuais, porém a proporção de pobres ainda é elevada, 6,15%, em 2014, da população. Já a extrema pobreza apresentou uma queda de 4 pontos, atingindo um patamar de 2,51%, em 2014. O índice de Gini considerando a renda domiciliar per capita apresentou comportamento descendente no período recente pelos dados da Pnad, saindo de um patamar de 0,588, em 2003, para 0,517, em 2015, patamar ainda elevado. Em que pese as políticas sociais terem galgado bons resultados em termos de inclusão social, a concentração de renda brasileira é tida como uma das mais elevadas do mundo e, o Brasil ocupa a posição 131ª dentre 136 países em que se cotejam a renda do estrato dos considerados 10% mais ricos da população e a renda dos 10% mais pobres.

Tendo em vista esse cenário de grande pobreza, desigualdade e falta de justiça, é que se deve colocar em pauta a progressividade tributária e o gasto social como caminhos para a promoção da equidade. Ambos os elementos comparecem como mecanismos que podem ser acessados na busca por justiça fiscal. Vale destacar que a Constituição de 1988, no Art. 145, § 1º, prevê o princípio da progressividade: os impostos deverão apresentar caráter individual e serem hierarquizados conforme a capacidade econômica do contribuinte, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as funções econômicas do contribuinte. O princípio da progressividade busca afiançar isonomia econômica, ao estabelecer que cada cidadão deve participar do financiamento do Estado mediante sua capacidade contributiva medida por sua renda.

A violação da progressividade e do princípio da equidade vertical é, portanto, notória nessas medidas. A Lei nº 9.249/95 suavizou a tributação dos indivíduos com maior capacidade contributiva, com alíquotas efetivas menores sobre os mais ricos, frente às incidentes sobre os declarantes dos estratos intermediários de renda, cujas rendas são predominantemente oriundas do trabalho e não do capital.

A questão da regressividade é muito importante para entender a realidade da tributação no país. O sistema tributário, precisa de uma grande revisão, uma busca por uma forma justa e que não onere a parte mais carente da sociedade, como acontece na atual conjuntura.

## **2.2 FORMAS DE MUDAR O PANORAMA DA TRIBUTAÇÃO**

Os Estados de Bem-Estar Social estão fundados na distribuição via gasto social, tendo o tributo um papel importante, mas secundário, frente ao sistema de proteção social. A defesa aqui é que ambos os aspectos da política fiscal – tributação e gasto – devem ser apropriados em prol da equidade, uma vez que existem muitas brechas pelas quais se pode promover justiça fiscal sem comprometer o crescimento econômico e a produtividade.

Segundo Fagnani, e Oliveira *et al.*(2018, P.16) uma Reforma Tributária deve pensar na perspectiva do desenvolvimento econômico e social do País. A Reforma deve estar adequada ao propósito de fortalecer o Estado de Bem-estar Social, preservando e diversificando as fontes para o financiamento da proteção social, em função do seu potencial como instrumento de redução das desigualdades sociais e promotor do desenvolvimento nacional. A Reforma deve avançar no sentido de promover a sua progressividade pela ampliação da tributação direta. A Reforma deve avançar no sentido de promover a sua progressividade pela redução da participação da tributação indireta que incide sobre o consumo. A Reforma deve restabelecer as bases do equilíbrio federativo.A Reforma deve aperfeiçoar e resgatar o papel da tributação sobre o comércio internacional como instrumento de política de desenvolvimento. A Reforma deve fomentar ações que resultem em aumento da arrecadação, pela revisão das renúncias fiscais e aperfeiçoamento dos instrumentos de combate à sonegação e evasão.

O Brasil é uma das sociedades mais desiguais do mundo. Entretanto, a desigualdade da renda é apenas uma das múltiplas faces das disparidades sociais e, por essa razão, o propósito de construir uma sociedade socialmente justa deve ser um dos núcleos de qualquer projeto de país.

A Reforma Tributária deve avançar no sentido de promover a sua progressividade pela redução da participação da tributação indireta que incide sobre o consumo.

Para ampliar a progressividade, a Reforma Tributária deve alterar a tributação sobre bens e serviços. É preciso avançar no sentido da implantação do Imposto sobre o Valor Adicionado (IVA) e repensar a tributação sobre a folha pagamento.

Para Cnossen (Apud.Edilberto Lima1999, p. 16):

O tipo de imposto sobre consumo mais utilizado atualmente no mundo é sobre valor adicionado (IVA). Segundo Cnossen (1993), 21 dos 24 países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento

Econômico (OCDE) adotam o IVA. Fora da OCDE, o autor contabiliza pelo menos 40 países na África, Ásia e América Latina que o adotam. No Brasil, é representado pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A sua característica básica é a não-cumulatividade, ou seja, o contribuinte paga apenas pelo que agrega à economia. Ainda segundo Crossen (1993, p. 75), “O IVA usado na Comunidade Européia e em quase todos os países é de multi-estágio, baseado no princípio de destino e no consumo líquido”.

A correção dessa anomalia requer diversas medidas que impliquem em redução gradual da tributação indireta, compensada pela ampliação da tributação sobre a renda e o patrimônio, além da criação de Imposto sobre o Valor Adicionado (IVA), amplamente utilizado pelos países desenvolvidos. Mais de 150 países utilizam o IVA, tornando-o modelo de tributação sobre consumo mais comum e aplicável de forma ampla.

Para Souza , Scherer , Castro, *et al*(2018, p.31) a adoção do IVA incidente sobre todas as operações que envolvam bens e serviços, em conjunto com um Imposto Seletivo (ou uma contribuição seletiva, destinada à Seguridade Social), substituindo a quantidade de tributos hoje incidentes sobre o consumo. A distribuição de competências pela especialização das bases; incidência; cobrança e base de cálculo; créditos e a não cumulatividade; ressarcimento de créditos; alíquotas; benefícios fiscais limitados; e as competências legislativas, fiscalizatórias e arrecadatórias.

A Reforma Tributária brasileira deve levar em consideração que a arrecadação da tributação sobre a folha de salários tende a ser corroída em função de aspectos conjunturais e estruturais.

O Brasil precisa de várias transformações na área tributária, uma seria revisão em todo o modelo. A busca por um caminho mais justo e com mais equidade. Não é um caminho fácil, mas existem bons exemplos onde se pode observar.

### **3 REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA**

#### **3.1 DISCUSSÃO SOBRE A FALTA DE JUSTIÇA SOCIAL**

A discussão sobre uma forma mais justa de tributação não é recente. Estudiosos, associações, dentre outros que trabalham com a área tributária sempre buscam demonstrar o quanto a regressividade é prejudicial para a sociedade em geral.

A tributação sobre o consumo agrava a desigualdade social e nos distancia da justiça distributiva. Quando todas as pessoas pagam nominalmente o mesmo imposto sobre o consumo, as famílias menos favorecidas acabam entregando uma porção maior da sua renda ao Estado comparativamente às mais ricas e esta parcela da população não consegue poupar.

Na visão de Rodrigues, e Oliveira (2017, p.02) o sistema tributário brasileiro atual está repleto de injustiças. A mais significativa dessas diz respeito ao modelo de tributação que é, basicamente, concentrado em tributos indiretos, sobrecarregando principalmente os cidadãos de menor renda, caracterizando um sistema tributário regressivo. Enquanto em países desenvolvidos a maior parcela da arrecadação incide sobre o patrimônio e a renda, no Brasil ocorre o inverso.

Nas democracias mais desenvolvidas os contribuintes pagam, consciente e voluntariamente, pois sabem que o dinheiro arrecadado será revertido em prol da coletividade, o que viabiliza uma tributação maior sobre a renda, sendo mais justa e não sopesando nas camadas mais vulneráveis da população.

Para consecução de justiça ou de um direito tributário justo é imprescindível a observância de princípios adequados à matéria. Tais princípios são especialmente necessários quando direitos e obrigações,

cargas e reivindicações devem ser repartidos entre membros de uma sociedade.

Ainda no entendimento Rodrigues, e Oliveira (2017, p.05) a Constituição consagra importantes princípios que regem uma tributação fundamentada na justiça social. Neste contexto, merece atenção especial, por parte do Poder Público, o cumprimento dos princípios constitucionais tributários, sobretudo, os da isonomia e da capacidade econômica contributiva como vetores da distribuição de riqueza e indutores de políticas de inclusão social.

Tendo em vista os princípios que norteiam os tributos no Brasil, é muito importante entender como essa desigualdade tem seus frutos. Mesmo o texto constitucional trazendo garantias fundamentais para manutenção do Estado Democrático de Direito.

No que concerne às normas tributárias, a capacidade contributiva é um instrumento necessário para diferenciação dos contribuintes e tem por finalidade assegurar a justiça distributiva, ou seja, a repartição justa da carga tributária total entre os cidadãos é um imperativo para todos os Estados Democráticos de Direito.

A discussão sobre uma melhor forma de se tributar é premente e muito importante, na atual conjuntura, essa discussão existe até na câmara dos deputados. Existem projetos de lei que tratam sobre o tema na casa, infelizmente as discussões não estão avançadas, o tema é delicado, mas de extrema importância, é necessário uma reforma estruturante, para que as pessoas que sofrem com essa disparidade tenham melhores condições de vida e a desigualdade que é extremamente grande possa ser menor, e a sociedade mais justa.

### **3.2 A FORMA DE TRIBUTAÇÃO JUSTA**

Para Rodrigues, e Oliveira (2017, p.13) a Constituição de 1988, não prevê expressamente que o Sistema Tributário deva ser informado pela progressividade dos tributos, ela se fundamenta implicitamente do modelo de Estado Democrático de Direito constituído expressamente no art. 1º, da CF de 1988. Tal modelo de Estado preza pela igualdade não só formal, mas, sobretudo, a igualdade material. Também consagra como objetivos da República Federativa do Brasil à redução das desigualdades sociais, mediante a construção de uma sociedade justa e solidária.

Ademais, no art. 145, § 1º, da Constituição, consagra, o princípio da capacidade contributiva como princípio realizador da igualdade em matéria tributária. Assim, se a igualdade substancial, concreta, é o ideal para qual se volta o Estado Democrático de Direito, a progressividade dos impostos é técnica tributária mais adequada a ser atingida.

A carga tributária incidente sobre os tributos indiretos no Brasil, inversamente do que ocorre na maioria dos países desenvolvidos, é bastante excessiva a ponto de comprometer o mínimo existencial, além de contribuir para que o Sistema Tributário Nacional se torne mais regressivo.

No olhar de Oliveira (2018, p.68) a negligência dos governos pós-redemocratização no Brasil, sejam de esquerda ou de direita, a reforma do sistema tributário continua esquecida na agenda das reformas necessárias para permitir ao país o reencontro com o crescimento e com o desejável processo de inclusão social. Embora outras questões tenham de ser enfrentadas para alcançar esses objetivos, não há discordância entre os economistas e analistas de diversas áreas, ser a reforma do sistema essencial tanto para abrir os caminhos do crescimento econômico como para torná-lo mais justo do ponto de vista da distribuição de seu ônus entre os membros da sociedade e, ao mesmo tempo, para ajustar a estrutura da distribuição de competências tributárias e de encargos entre os distintos níveis de governo, visando a fortalecer as bases da federação e a garantir melhor equilíbrio entre os seus entes.

Ainda sob o olhar de Oliveira (2018, p.91) não são pequenos os desafios e as dificuldades para a de uma reforma tributária mais ampla no Brasil. De um lado, porque, dado o atual quadro de recessão/ estagnação da economia, combinado com a situação de desequilíbrio das contas do setor público, reformas mais profundas do sistema se tornam mais difíceis, à medida que podem ocasionar redução ainda maior das receitas enquanto o novo sistema estiver sendo implantado, piorando a situação fiscal; de outro lado, porque uma reforma dessa amplitude, exigida para remover as imperfeições do sistema, demanda um governo com legitimidade política, capaz de negociar as mudanças requeridas, dirimir os inevitáveis conflitos que desencadeiam e soldar os distintos interesses que com ela serão afetados em meio à construção de um novo projeto de sociedade. Não se trata, portanto, de um projeto de reforma tributária que possa ser levado à frente pela atual administração, que não preenche esses requisitos.

Ante ao exposto até aqui, fica claro a necessidade de uma transformação dentro do sistema tributário nacional, ao mesmo tempo que não é fácil, pois é necessário um empenho não só de pessoas ligadas a área, mas que este tema se torne mais popular entre as pessoas. O tema afeta a vida da população de forma direta e diária, e precisa ganhar luz, e com isso a possibilidade de mudar um quadro que é naturalizado dentro da esfera brasileira.

Uma reforma tributária é necessária para não só mudar uma realidade muito dura para a camada mais vulnerável da sociedade, mas também para uma nova perspectiva de crescimento e desenvolvimento, tanto social, quanto econômico. Uma reforma que priorize o social e o Estado Democrático de Direito, onde o contribuinte não fique sobrecarregado, e que veja o retorno dos impostos em benefício a coletividade.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o conteúdo debatido, percebe-se que em tempos anteriores, não havia a preocupação com o ordenamento tributário, que visavam o Bem-estar social e equidade na tributação.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, obteve-se excelentes medidas que revolucionaram em direitos e garantias fundamentais no Brasil. Tais direitos precisam de uma forma para sua concretização, e os tributos são necessários para tal feito. O texto constitucional trás pontos importantes e garantias para um bom desenvolvimento social, mas infelizmente boa parte deste panorama não é visto na realidade. Com isso, a parcela mais frágil sociedade sofre.

Entretanto, apesar de todos avanços, e de todas medidas adotadas por nosso ordenamento jurídico, ainda é possível identificar inúmeros problemas que atingem tantas famílias.

A Regressividade Tributária, é um fenômeno que afeta principalmente as pessoas de baixa renda, que proporcionalmente, são as que mais gastam sua renda com o consumo. Tendo em vista que a população brasileira não tem um alto ganho salarial, o tema em discussão se torna muito premente e de suma importância, para entender uma das bases da desigualdade no país.

Com o adendo da nova constituição, e com os direitos e garantias fundamentais estabelecidos, foi necessários pensar na forma de se tributar, uma forma que respeite o quanto cada cidadão pode contribuir. Pensando nessa questão, os constituintes delimitaram no art.145,§ 1º, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e devem ser graduados conforme a capacidade do contribuinte. Tal norma e baseada em um dos princípios mais antigos do direito tributário, o da capacidade contributiva.

Mesmo o texto da constituição e posteriormente no Código Tributário Nacional trazendo inovações e tentando buscar um caminho de equidade no que diz respeito a tributação, o que acontece na realidade é o oposto disso. A parcela mais desfavorecida é quem paga e sustenta boa parte do Estado

brasileiro. E tendo em vista este cenário, uma reforma tributária se mostra necessária, para por fim a essas distorções.

Como foi demonstrado, a tributação indireta é um tema de grande importância, e merece ser tratado com bastante atenção e seriedade, por ser um problema que atinge inúmeras pessoas no país.

Portanto, para mudar a realidade da tributação indireta, e fazer com que o princípio da capacidade contributiva seja aplicado na prática, é necessário uma mudança de panorama, a conscientização social, de entender o quanto a regressividade afeta no seu dia a dia. É preciso cobrar os representantes, nas casas legislativas, tanto na câmara, quanto no Senado Federal. Uma reforma tributária é necessária, a atual forma de tributação é extremamente injusta, e pesa, principalmente na população mais pobre. Tendo em vista o princípio constitucional, uma mudança no atual sistema é necessária.

## REFÊRENCIAS

BRASIL, ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil– Por uma Reforma tributária solidária. 2019. Disponível em <https://www.anfip.org.br/artigo-clipping-e-imprensa/por-uma-reforma-tributaria-solidaria/> Acesso em 20/03/2021

BRASIL, ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e FENAFISCO – Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital. Brasília: ANFIP: FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. 804 p. Disponível em <https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2018/05/REFORMA-TRIBUTARIA-SOLIDARIA.pdf> Acesso em 04/09/2020

BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). [Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#). Brasília, DF: Palácio do Planalto, 1966, Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em 05/09/2020

BRASIL. [Lei Nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.](#) Brasília, DF: Palácio do Planalto, 1995, Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm) Acesso em 06/09/2020

BRASIL. Constituição (1988). [Constituição da República Federativa do Brasil](#). Brasília, DF: senado, 1988.

CALIENDO, Paulo. Curso de direito tributário / Paulo Caliendo. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Edilberto Carlos Pontes. REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL: ENTRE O IDEAL E O POSSÍVEL. 1999. Disponível em

[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2751/1/td\\_0666.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2751/1/td_0666.pdf) Acesso em 04/09/2020

RODRIGUES, Hugo Thamir; OLIVEIRA, Antonio Furtado de. A REGRESSIVIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. 2017. Disponível em

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ppds/article/download/16449/4096> Acesso em 06/03/2021

MAZZA, Alexandre. Manual de direito tributário / Alexandre Mazza. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo / Leandro Paulsen. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

REZENDE, Fernando. FEDERALISMO FISCAL NO BRASIL. Revista de Economia Política, Vol 15. 1995. Disponível em

<https://rep.org.br/rep/index.php/journal/article/view/1244/1229> Acesso em 04/09/2020





**RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante Marcelo Diniz Gomes dos Santos Freitas  
do Curso de Direito, matrícula 2016.1.0001.20470  
telefone: (62) 982840474 e-mail marcelo.d.gomes@itamar.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos  
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o  
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
Impostos indiretos e suas consequências para a população  
de baixa renda.  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões  
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado  
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,  
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a  
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 12 de abril de 2021.

Assinatura do(a) autor(a): Marcelo Diniz Gomes dos Santos Freitas

Nome completo do autor: Marcelo Diniz Gomes dos Santos Freitas

Assinatura do professor-orientador: \_\_\_\_\_

Nome completo do professor-orientador: \_\_\_\_\_